



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/PRES/CRE

Em 24 de julho de 2023.

A Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, deliberou nos termos do PARECER Nº SEI-34/2023 da Assessoria Jurídica do CREMEC.

Comunique-se ao representante da Chapa 2.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 24/07/2023, às 15:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0308595** e o código CRC **4707A8D4**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006318-9 | data de inclusão: 24/07/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER Nº SEI-34/2023 - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 21 de julho de 2023.

ASSUNTO: PROCESSO SEI Nº 23.6.000006318-9

SOLICITANTE: ROBERTO DA JUSTA PIRES NETO - CREMEC Nº 5.976

**EMENTA: PROCESSO ELEITORAL.
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada pelo representante da Chapa 02, Dr. Roberto da Justa Pires Neto (CREMEC nº 5.976) quanto ao registro da Chapa 01 nas eleições para este Conselho Regional de Medicina, por conter assinaturas digitalizadas de integrantes da Chapa 01, o que eivaria de vício o seu registro, além da alegação de ausência de certidão de quitação eleitoral de integrante suplente, o que contrariaria os dispositivos da Resolução CFM nº 2.315/2022, pelo que pede o indeferimento do registro da Chapa 01. Em seguida, o Presidente da CRE solicita manifestação desta ASSJUR sobre a impugnação, bem como questiona se as decisões e atas de reunião da CRE devem ser publicadas.

É o relatório. Analisamos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, veja-se o que assevera a Resolução CFM nº 2.315/2022 sobre o prazo para impugnação de registro de chapa:

Art. 18, § 4º A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**.

Nesse sentido, tem-se que a Chapa 02 fora comunicada do deferimento do registro da Chapa 01 no dia 03/07/2023, conforme a própria chapa confirma em sua impugnação (ponto 1.4). Contudo, aduz que o prazo somente deveria se iniciar quando do acesso aos documentos, o que ocorreu apenas no dia 17/07/2023 e que, portanto, sua impugnação é tempestiva, posto que apresentada no dia 19/07/2023, ou seja, dentro de 2 (dois) dias úteis.

Todavia, tal argumento não merece prosperar pelas seguintes razões.

A Resolução CFM nº 2.315/2022, em seu art. 18, §4º, acima transcrito, fora expressa ao afirmar que o termo inicial do prazo para apresentação de impugnação de registro de chapa é a data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, qual se deu no dia 03/07/2023. Dessa forma, o prazo final seria no dia

05/07/2023.

Além disso, a própria Chapa 02, ora impugnante, em respeito a esse prazo, pediu acesso aos documentos da Chapa 01 no dia 04/07/2023 (processo SEI nº 23.6.000005833-9). Todavia, a CRE entendeu por pedir manifestação da ASSJUR quanto a esse pedido de acesso, de maneira que se concluiu por seu deferimento, desde que “na modalidade de consulta *in loco*, devendo ser observada a não reprodução de referidos documentos (cópias, escaneamento ou fotografias), no espaço da repartição pública, na forma do §4º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.

Essa conclusão fora informada à Chapa 02 no dia 07/07/2023. Assim, o termo final do prazo para apresentação da impugnação findou no dia 11/07/2023.

Contudo, somente compareceu ao CREMEC no dia 17/07/2023 para analisar essa documentação e apresentou a impugnação no dia 19/07/2023, portanto, de modo totalmente intempestivo, pelo que orientamos pelo seu não conhecimento.

Por sua vez, quanto aos questionamentos da própria CRE relativos à publicação de suas decisões e atas de reunião, há que se observar o art. 63, §2º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, a saber:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá **e fará publicar a decisão em 1 (um) dia**, contado do dia seguinte à apresentação da defesa.

Vê-se do excerto acima que a CRE tem o dever de publicar suas decisões. Por outro lado, a Resolução CFM nº 2.315/2022 nada dispõe sobre a necessidade de publicação das atas de reunião da CRE, de modo que entendemos ser uma faculdade.

III - DA CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, concluímos pelo não conhecimento da impugnação apresentada, posto ser intempestiva.

Quanto à publicação das decisões da CRE, esta é uma obrigação estipulada pelo art. 63, §2º, da Resolução CFM nº 2.315/2022. Contudo, a publicação das suas atas de reunião constitui uma faculdade.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Felipe Rolim Nogueira, Advogado**, em 21/07/2023, às 13:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 21/07/2023, às 13:46, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0305890** e o código CRC **BE3EFEA0**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006318-9 | data de inclusão: 21/07/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-2295/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 24 de julho de 2023

Ao Senhor
Dr. Roberto da Justa Pires Neto
Representante da chapa ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.

Assunto: Pedido de impugnação.

Prezado Doutor,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000006318-9, acerca do pedido de impugnação da Chapa 1 pela Chapa 2, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou indeferir o pleito por acatar, por unanimidade, o Parecer PARECER N.º SEI-34/2023 da Assessoria Jurídica do CREMEC que segue anexo.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 24/07/2023, às 15:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0308702** e o código CRC **83756D47**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006318-9 | data de inclusão: 24/07/2023